

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA CRIMINAL

Exmo. Sr. Des. Presidente dessa Egrégia Seção Criminal do
Tribunal de Justiça de Pernambuco

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no Processo do Tribunal de Contas nº 0001509-0 (Destaque) e Processo do Tribunal de Contas referente ao Programa Auditoria “Operações Eleições” (PA. 014568/00 RL), DENÚNCIA de

JERÔNIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO, brasileiro, casado, prefeito do Município de Abreu e Lima, CPF 025.627.824-53, residente na Rua Dr. Pedro de Assis Rocha nº 430, Bairro Novo, Olinda;

CLÁUDIA ADRIANA GADELHA DE ALBUQUERQUE, brasileira, casada, secretária de Ação Social do Município de Abreu e Lima, CPF 688.895.344-00, residente na Rua Dr. Pedro de Assis Rocha nº 430, Bairro Novo, Olinda;

FÁBIO ADRIANO CAVALCANTI GADELHA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, solteiro, secretário de Planejamento, Finanças e Administração do Município de Abreu e Lima, residente na Av. Governador Carlos de Lima Cavalcanti nº 3734, Rio Doce, Olinda;

FLÁVIO ALBUQUERQUE, brasileiro, diretor de Ação Social da Secretaria de Ação Social do Município de Abreu e Lima;

ANTÔNIO GADELHA JÚNIOR, brasileiro, tesoureiro da Prefeitura do Município de Abreu e Lima;

KATIANA GADELHA, brasileira, secretária de Governo do Município de Abreu e Lima;

IVAN PESSOA DA SILVA, brasileiro, divorciado, presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Abreu e Lima, CPF 129.080.844-87, residente na Rua Presidente Castelo Branco nº 75, Timbó, Abreu e Lima;

GILDO FÉLIX DA COSTA, brasileiro, solteiro, membro da Comissão de Licitação da Prefeitura de Abreu e Lima, CPF 417.709.004-20, residente na Av. Rui Barbosa nº 289, Centro, Abreu e Lima;

SUZANA ADELMA VITAL DE SOUZA SOBRINHA, brasileira, solteira, membro da Comissão de Licitação da Prefeitura de Abreu e Lima, CPF 236.076.964-20, residente na Rua do Eucalipto nº 617, Matinha, Abreu e Lima;

FLÁVIO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Aristeu Gomes dos Santos e Maria Luzinete Lopes, empreiteiro, CPF 933.571.17487, residente na Rua São Sebastião de Baixo nº 2000, Centro, Abreu e Lima e

RUBEM RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de José Rodrigues de Oliveira e Ana Alves de Oliveira, empreiteiro, CPF 073.717.214-20, residente na Rua Rui Barbosa nº 179, Centro, Abreu e Lima, pelos fatos que a seguir passa a expor.

DESVIO DE RENDAS PÚBLICAS
EM PROVEITO ALHEIO
(DOAÇÕES COM DESVIO DE FINALIDADE)

O denunciado **JERÔNIMO**, no período de 10/1/98 a 1º/12/98, autorizou doações, através de assinaturas de empenhos diversos, no montante correspondente a 7% da Despesa Geral Realizada do Município, no quantitativo de R\$ 855.445,50.

Segundo os documentos em anexo, embora os projetos e respectivos valores para doações constem do Orçamento Municipal aprovado, além dos mesmos projetos previrem cadastro dos futuros beneficiados e de acompanhamento dos mesmos para verificação das condições de necessidade, tal não foi cumprido.

Os denunciados **FÁBIO**, secretário de Planejamento, Finanças e Administração, **CLÁUDIA**, secretária de Ação Social, e **FLÁVIO**, diretor de Ação Social, subscreviam requerimentos individualizados de municípios que eram encaminhados ao denunciado **JERÔNIMO** para autorizar as doações, inexistindo qualquer critério de escolha do beneficiado. De concreto, o cadastro que foi elaborado pelo Município exigia,

tão-só, nome e endereço; identidade e CPF; data de nascimento; série escolar; **título de eleitor, zona e seção** e listagem de todos os bens doados ao município, fls. 484/491, do Volume III do Proc. TC nº 0001509-0 (Destaque).

O critério adotado é ilegal, por não obedecer aos arts. 23 e 24 da Lei 8742, de 7/12/93, e por ferir o princípio da impessoalidade.

Os denunciados, JERÔNIMO, contando com a colaboração de FÁBIO, CLÁUDIA e FLÁVIO, ao efetuarem doações em numerário, conforme relação de beneficiários constantes das fls. 544/545 e documentos de fls. 22 a 192; doações em objetos, conforme provam as aquisições de fls. 545/546 e documentos de fls. 193 a 269; doações para o Projeto Saúde para Todos, conforme aquisições de fls. 546 e documentos fls. 270 a 335; doações para o Projeto Cidade Musical, conforme aquisições de fls. 547 e documentos de fls. 336 a 365; doações para o Projeto Auxílio Funerário, conforme aquisições de fls. 547 e documentos de fls. 366 a 393; doações para o Projeto da Qualidade de Vida, conforme aquisições de fls. 548 e documentos de fls. 394 a 440; doações para o Projeto Contribuição para o Desporto Amador, conforme aquisições de fls. 548 e documentos de fls. 441 a 462, documentos citados nos volumes I, II e III do Proc. TC nº 0001509-0 (Destaque), e doações referentes a materiais de construção, de acordo com os documentos de fls. 944/999, do Volume VI do Proc. TC nº 0001509-0 (Destaque), sem qualquer critério de escolha dos beneficiários, além de constar do cadastro a exigência de declarar o número do título de eleitor, demonstra que, violando dissimuladamente a lei, contando com a colaboração dos filhos na Secretaria de Planejamento, Finanças e Administração e Secretaria de Ação Social, com a finalidade de manter-se no poder, desviou, indevidamente, rendas públicas em proveito alheio.

No corrente exercício de 2000, a partir do mês de maio, o denunciado JERÔNIMO, contando com a colaboração dos denunciados FÁBIO, CLÁUDIA, FLÁVIO, ANTÔNIO GADELHA JÚNIOR E KATIANA GADELHA, manteve o mesmo esquema de doações, sem qualquer critério de escolha do beneficiário, continuando a afrontar o princípio da impessoalidade. Dessa feita, subscreviam, também, os pedidos de doação ANTÔNIO GADELHA JÚNIOR, tesoureiro, e KATIANA GADELHA, secretária de Governo.

O valor a ser despendido com doações para o exercício de 2000 ultrapassa R\$ 1.300.000,00, sendo destinados desse montante R\$ 1.168.000,00 para doações, que corresponde a 6,3% do total da despesa fixada para o exercício, conforme Relatório do TC, fls. 506/507, do Volume III do Programa de Auditoria “Operações Eleições”.

Assim, apenas a título de exemplificação, de acordo com os documentos elencados às fls 508 e documentos de fls. 303 a 397, foi despendido o montante de R\$ 23.738,28, com DOAÇÕES DE CESTAS BÁSICAS; fls. 509 e documentos de fls. 129 a 240, foi despendido o montante de R\$ 5.159,00 com DOAÇÕES EM DINHEIRO, além de doações para cursos profissionalizantes; cursos superiores, eletrodomésticos, aparelhos de som, bancos e jarros, funerais, materiais de construção, viagens e medicamentos, de conformidade com os documentos de fls 511/513 e documentos de fls. 288 a 299, 300 a 302, 416 a 425, 432 a 448, 426 a 431, 398 a 404, 405 a 415 e 241 a 287, de conformidade com o PA nº 14568/00 RL (Programa de Auditoria “Operações Eleições”).

FRAUDES EM PROCESSOS DE LICITAÇÃO

O denunciado JERÔNIMO, nos últimos anos de 1997 e 1998 homologou processos licitatórios, elaborados pela Comissão Permanente de Licitação composta por IVAN PESSOA DA SILVA, GILDO FÉLIX DA COSTA, SUZANA ADELMA VITAL DE SOUZA SOBRINHA, para execução de obras públicas, sendo vencedoras empresas que não possuíam capacitação técnica para tais serviços, por se tratar de duas microempresas e cinco firmas individuais, sem registro no CREA, encontrando-se, assim, impossibilitadas de executarem tal serviço, sob pena de infringir-se o art. 30, incisos I e II e § 1º, I da Lei 8666/93.

Vale ressaltar, de conformidade com os documentos fls. 870/871 e 883 do Volume VI (Proc. TC 0001509-0), que as empresas de Hélio Tavares da Silva Júnior – Heta Construções, José Ricardo de Farias – Farias Construções, LG Belém – ME, Antero Alves de Medeiros Furtado – ME, Genésia Correia Gaston – Empreiteira Correia, Flávio Gomes dos Santos, Rubem Rodrigues de Oliveira – Empreiteira Rodrigues e Severina Tavares dos Santos não têm registro no CREA, tendo todas elas executado serviços de obras públicas.

Das oito empresas citadas, sete delas foram cons-

tituladas logo após as eleições de 1996. A empresa de Hélio Tavares da Silva Júnior foi aberta em 23/11/96 (fls. 888); a de José Ricardo de Farias em 18/11/96 (fls. 890); a de Lucinete Guedes Belém em 28/11/96 (fls. 892); a de Antero Alves de Medeiros em 3/12/96 (fls. 894); a de Genésia Correia Gaston em 4/12/96 (fls. 897); a de Flávio Gomes dos Santos em 16/10/96 (fls. 899 e alteração do objeto da empresa, em 15/7/97, fls. 900) e a de Severina Tavares dos Santos em 12/11/96 (fls. 907) - Proc. TC nº 0001509-0.

Também não possuem as empresas referidas matrícula no INSS (fls. 927 e 939), matrícula essa necessária para realização de obras de construção civil, além de possuírem sedes incompatíveis com o volume de dinheiro movimentado, fls. 511/517, não sendo localizada a empresa de Severina Tavares dos Santos.

Por fim, através da Lei Municipal nº 344/97, de iniciativa do iniciado, concedeu-se Anistia e Isenção Fiscal às empresas de construção civil que prestaram serviços ao Município (doc. de fls. 492 e 508, do Proc. TC nº 0001509-0).

Tais fatos representam veementes indícios de que os Processos Licitatórios foram fraudados, visando beneficiar as empresas referidas, ferindo-se dessa maneira, o caráter competitivo da Licitação.

Assim, conforme Licitação Pública, modalidade Carta-Convite, nº 030/98, para pavimentação em paralelepípedos granfíticos da Rua Rosa Pereira da Cruz (trecho entre o Conj. Hab. Fábio Correia até a sua 3ª Travessa), incluindo as 1ª, 2ª e 3ª travessas, localizadas no Bairro do Desterro, foi vencedor o licitante Flávio Gomes dos Santos – Empreiteira Gomes (fls. 624/668 do Proc. TC nº 0001509-0).

A Licitação, no valor de R\$ 130.550,00, violou os arts. 6º, IX; 7º § 2º, I e II e 40 § 2º, I e II (projeto insuficiente e orçamento sem preços unitários (total da administração); 29, III e IV (ausência de prova de regularidade fiscal federal e de encargos sociais); 30, I e II e parágrafo 1º, I (ausência de responsável técnico e comprovação de aptidão pelo CREA); art. 40, II (omissão do regime de execução do contrato), X (ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários (global); XI (ausência de critério de reajuste) e 43, IV e 48, II (superfaturamento de preços).

De conformidade com o documento de fls. 660, participaram do certame além de Flávio Gomes dos Santos, Genésia Correia Gaston e Rubem Rodrigues de Oliveira.

Ainda na Licitação, modalidade Carta-Convite nº

056/97, para construção de um Centro Educacional e Comunitário - CECON, no Bairro da Boa Esperança, foi vencedor o licitante Rubem Rodrigues de Oliveira.

A Licitação, no valor de R\$ 936.945,00, violou os arts. 6º, IX; 7º § 2º, I e II e 40, § 2º, I e II (Projeto insuficiente e orçamento sem preços unitários (total da administração); 23, I e § 5º (adoção de modalidade convite para uma licitação que deveria adotar a modalidade Tomada de Preços, cujo limite foi extrapolado em 700%); 29, III e IV (ausência de prova de regularidade fiscal federal e de encargos sociais); 30, incisos I e II e § 1º I (ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários (global); XI (ausência de critério de reajuste); XIV, "c" (ausência de critério de atualização financeira) e 43, IV e 48, II (superfaturamento de preços).

De conformidade com o documento de fls. 791, participaram do processo licitatório, além de Rubem Rodrigues de Oliveira, José Ricardo de Farias e Hélio Tavares da Silva Júnior (documentos constantes do Proc. TC nº 0001509-0).

DISPENSA INDEVIDA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Aos 2 de janeiro de 1997, o denunciado Jerônimo celebrou contrato de prestação de serviço com a empresa individual do denunciado Flávio Gomes, com a finalidade de prestação de serviços de transporte das áreas de saúde e educação, bem como fornecimento de mão-de-obra, especializada para vigilância patrimonial (vigia) e motorista, havendo dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, IV da Lei 8666/93, ante o estado de calamidade pública, formalizado através do Decreto Municipal nº 001/97.

O primeiro contrato, com prazo de 90 (noventa) dias, a partir de 2/4/97, no valor de R\$ 180.000,00 foi objeto dos Termos Aditivos nº 2/97, por mais 3 (três) meses, a partir de 10/6/97, no mesmo valor de R\$ 180.000,00; nº 3/97, por mais 39 (trinta e nove) meses, contados a partir de 8/10/97, no mesmo valor de R\$ 180.000,00 e do Termo Aditivo nº 4/98, no valor de R\$ 806.520,00, mantidas as demais cláusulas e condições de contrato originário.

Ocorre que a dispensa é ilegal porque, além de fundamentar-se em Decreto Municipal de Estado de Calamidade Pública sem homologação do Governador do Estado, nos termos do art. 12 do Decreto 895, de 16/8/93, o objeto dos contratos nominados não tem

relação com a motivação do Decreto de Calamidade Pública e, ainda que houvesse emergência ou calamidade, o prazo máximo de duração do contrato seria de 180 (cento e oitenta) dias e, no caso, o contrato estendeu-se por todo o mandato do prefeito. Além do mais, quando do primeiro contrato firmado no dia 2/1/97, a empresa não tinha por objeto serviços de vigilância patrimonial, pois tal alteração do objeto do contrato só ocorreu em 15/7/97.

Por fim, em razão dos valores envolvidos no contrato, o procedimento licitatório deveria ser na modalidade Concorrência.

Assim agindo, encontram-se os denunciados JERÔNIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO, CLÁUDIA ADRIANA GADELHA DE ALBUQUERQUE, FÁBIO ADRIANO CAVALCANTI GADELHA DE ALBUQUERQUE, FLÁVIO ALBUQUERQUE, ANTÔNIO GADELHA JÚNIOR E KATIANA GADELHA, incurso nas sanções do art. 1º, inciso I do Decreto-Lei 201/67 c/c o art. 29 do Código Penal; JERÔNIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO, IVAN PESSOA DA SILVA, GILDO FÉLIX DA COSTA, SUZANA ADELMA VITAL DE SOUZA SOBRINHA, FLÁVIO GOMES DOS SANTOS E RUBEM RODRIGUES DE OLIVEIRA incurso nas sanções do art. 90 da Lei 8666/93 c/c o art. 29 do Código Penal e JERÔNIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO E FLÁVIO GOMES DOS SANTOS incurso nas sanções do art. 89 da Lei 8666/93 c/c o art. 29 do Código Penal, requerendo esta Procuradoria-Geral de Justiça a notificação dos denunciados para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, recebimento da presente denúncia por esta Egrégia Seção Criminal de Justiça, intimação das testemunhas abaixo arroladas, para comparecerem em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais, juntada posterior de documentos e Laudos Periciais, devendo o Ministério Público ser intimado de todos os atos, julgando-se, por fim, procedente a Ação Penal.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DE JERÔNIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO

Dos fatos narrados na Denúncia, observa-se ser o denunciado, prefeito do Município, Agente Político, e, servindo-se do exercício do mandato, vem realizando doações elevadas e ilegais, visando a criar um

clima de popularidade e manter-se no poder, deixando de aplicar rendas públicas em serviços estáveis e que beneficiem, indiscriminadamente, a população carente. Vem, também, realizando inúmeros processos licitatórios fraudulentos, beneficiando firmas individuais constituídas após as eleições de 1996, no período de outubro a dezembro, com sedes totalmente incompatíveis com os serviços que dizem prestar e manipulando elevadas somas recebidas do Município.

A prisão preventiva do denunciado JERÔNIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO impõe-se, tendo como fundamento a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

A prisão preventiva impedirá que o denunciado continue a praticar ilícitos penais, como crimes de desvio de rendas públicas em proveito alheio e fraudes à licitação.

A prática do crime de fraude à licitação representa, por si só, fato suficiente para decretar a prisão preventiva do denunciado por garantia à ordem pública, bastando ver as fotografias de fls. 511 a 517 do Proc. TC nº 0001509-0, que mostram as sedes das empresas individuais, criadas todas nos meses de outubro/dezembro de 1996, prestando serviços à Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, recebendo altas somas e ganhando inúmeros processos licitatórios, competindo entre si, sem demonstrar a mínima capacidade para execução de serviços de grande porte, sem registro no CREA e sem matrícula no INSS.

Além do mais, o denunciado saiu vitorioso nas últimas eleições municipais, tendo mais 4 (quatro) anos de mandato pela frente, o que já é um demonstrativo de que as inúmeras doações pessoais e ilegais, junto aos eleitores, surtiram o efeito desejado, e continuará a dilapidar o patrimônio público, sem investir em serviços duradouros e necessários.

O conhecimento público dos desmandos do prefeito do Município dá à coletividade a sensação de impunidade e descrédito na Justiça, julgando a sociedade que a manutenção de um agente político, portador de tal comportamento, é uma demonstração de poder indevido do Estado, que não atende aos interesses da coletividade, mas individual dos eventuais ocupantes do poder.

No caso presente, não há que se afirmar que o denunciado foi escolhido democraticamente, pois, na coletividade que dirige, dada à carência sócio-econômico-cultural da maioria dos munícipes, aceitando do-

ações de tal natureza, não têm condições de valorizar o agir do denunciado como incorreto.

Utilizando-se do poder econômico e público, tem o denunciado poderes para intimidar os dirigidos, ficando a população à mercê de um verdadeiro déspota populista, sentindo-se, dessa maneira, as pessoas esclarecidas, inseguras. O denunciado faz uso do ESTADO-MUNICÍPIO para a prática de crimes, tendo como finalidade primordial a manutenção do poder político.

Os Tribunais Superiores têm utilizado o fundamento do aproveitamento do Estado para prática de crimes para afastar policiais, que, dentro da hierarquia do Poder do Estado, quase nenhuma parcela de poder detêm.

Assim:

RHC. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POLICIAIS QUE SE UTILIZAM DO APARELHAMENTO DO ESTADO PARA A PRÁTICA DE CRIMES.

A prisão preventiva se justifica como garantia da ordem pública, no sentido de evitar a prática de novos crimes, sendo até mesmo de necessidade imperiosa em relação a policiais que se servem do aparelhamento do Estado com aquela finalidade (prática de crimes).

Recurso de *habeas-corpus* improvido (STJ - RHC - 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 21.10.96, p. 40275, in *Jurisprudência do STF e STJ*, de Alfredo de Oliveira Garcia Filho, 4ª ed. do autor p. 320.

Visando assegurar a garantia da instrução criminal, a manutenção do denunciado JERÔNIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO, à frente da Prefeitura, dificultará a coleta de prova, em especial a documental, com probabilidade de falsificações, destruição e extravio de documentos comprometidos.

A prisão preventiva pode ser decretada, isoladamente, pelo Exmo. Des. Relator, cabendo Agravo Regimental para a Seção Criminal, como ocorreu na Ação Penal nº 32022-3, oportunidade em que o Exmo. Des. Ozael Veloso decretou a preventiva, antes do recebimento da Denúncia, tendo a Seção Criminal

conhecido do recurso do denunciado como Agravo Regimental, negando-lhe provimento.

O Exmo. Des. Relator foi acompanhado pelos votos dos Des. Nildo Nery, Gilberto Gondim e Dário Rocha.

Se, por ventura, não entender V. Exa. de decretar a prisão preventiva do denunciado JERÔNIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO, o afastamento do prefeito se impõe, com fundamento no art. 2º do Decreto Lei 201/67. Não restam dúvidas que o denunciado JERÔNIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO praticou sérios atos de improbidade administrativa, bastando a prática de tais atos para justificar o afastamento, independentemente, de caracterizar-se crime.

Além dos crimes praticados, o denunciado, com tais condutas, tem causado prejuízo ao erário. Assim, requer esta Procuradoria-Geral de Justiça que seja decretado o afastamento provisório do prefeito até o término da instrução criminal.

Recife 5 de outubro de 2000

ROMERO DE OLIVEIRA ANDRADE

Procurador-Geral de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) Geane Paiva Barbosa da Silva, Auditora das Contas Públicas do TCE;
- 2) Will Ferreira Lacerda, Técnica de Auditoria das Contas Públicas do TCE;
- 3) Virgínia Mater R. M. Souto Maior, Técnica de Auditoria das Contas Públicas do TCE;
- 4) Francisco José Gominho Rosa, Inspetor de Obras Públicas do TCE;
- 5) Hailton José Falcão Bezerra e Carlos, Técnico de Inspeção de Obras Públicas do TCE;
- 6) Carlos Eduardo Alves Figueirôa, Técnico de Inspeção de Obras Públicas do TCE;
- 7) Antônio José Ferreira Lima Neto, Auditor das Contas Públicas do TCE e
- 8) Mariana L. Alves de Albuquerque, Técnica de Auditoria das Contas Públicas do TCE.